



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº                   , de       /       /

**RETIRADO**

Processo nº: 37.361

## PROJETO DE LEI Nº 8.697

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: **Veda fumo e bebida alcoólica em estabelecimentos de ensino e de saúde; e dá outra providência.**

Arquive-se.

*Willanilson*  
Diretor  
30/03/2004



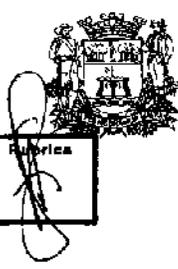
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 02  
proc. 27.361  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL nº 8.697</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
A Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 28/11/2002	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/12/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 03/12/02	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/02/2003	Designo o Vereador: <u>AN 200</u> <i>[Signature]</i> Presidente 04/02/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/02/03
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Nº. 03  
proc. 37361  
*[assinatura]*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PUBLICAÇÃO  
05/12/2002  
PP 1.093/02  
1.115/02

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

037361 NOV 02 27 212 59

PROTOCOLO GERAL

Apresentada. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR*  
*[assinatura]*  
Presidente  
03/12/2002

RETIRADO  
*[assinatura]*  
Presidente  
30/10/2004

**PROJETO DE LEI N.º 8.697**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Veda fumo e bebida alcoólica em estabelecimentos de ensino e de saúde; e dá outra providência.

Art. 1º. São vedados fumo e bebidas alcoólicas em todo estabelecimento de ensino e de saúde no Município.

§ 1º. A vedação compreende:

- I - propaganda sob qualquer forma;
- II - comércio;
- III - distribuição gratuita;
- IV - uso.

§ 2º. A vedação alcança, ainda, naqueles estabelecimentos:

- I - cantina;
- II - demais recintos internos e externos;
- III - eventos e festejos neles realizados.

Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos desta lei:

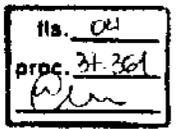
I - fumo: todo produto, industrializado ou não, derivado ou não do tabaco, na forma de cachimbo, charuto, cigarro e similares;

II - bebida alcoólica: toda bebida potável com teor alcoólico.

Art. 3º. Em todo estabelecimento de ensino privado serão afixados, nas salas de aula e nas áreas de lazer, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: **"O FUMO E A BEBIDA ALCOÓLICA SÃO TERRIVELMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE. A DROGA MATA!"**.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(PL nº. 8.697 - fls. 2)

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.11.2002

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.697 - fls. 3)

*Justificativa*

São de conhecimento público os efeitos nefastos do uso de produtos fumígenos, bem como da ingestão de bebidas alcoólicas em excesso.

Assim sendo, pretendendo trazer proteção aos estudantes (especialmente crianças e adolescentes), apresentamos à consideração dos Vereadores o presente projeto de lei, vedando fumo e bebidas alcoólicas - em todas as suas formas - nos estabelecimentos de ensino e de saúde de nossa cidade, juntamente com a afixação de cartazes de advertência quanto ao perigo de seu, nas escolas privadas.

Pela relevância do tema, buscamos o apoio dos nobres Pares a fim de ser aprovada esta iniciativa.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.774

PROJETO DE LEI Nº 8.697

PROCESSO Nº 37.361

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei veda fumo e bebida alcoólica em estabelecimentos de ensino e de saúde; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

O projeto, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar matéria que já integra o nosso ordenamento legal, no caso da proibição de fumar, tratada na Lei 5.410, de 9 de março de 2000, que consolida as leis sobre fumo. Quanto à bebida alcoólica, deveria ser tratada em outro diploma legal, mas constitui um contra-senso, já que é regra do direito consuetudinário<sup>1</sup>, de bem viver em sociedade, não beber em estabelecimentos de saúde. Ora, é um postulado do Direito que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC). Despicienda, portanto, a medida intentada.

A Lei 5.410/2000 estabelece em seu art. 1º, itens VIII e X, a proibição de fumar em hospitais e consultórios médicos e em recintos internos das escolas da rede municipal de ensino. Assim, o projeto do vereador deveria em um primeiro plano alterar a Lei 5.410/00, inserindo dispositivos que ainda não integram aquela norma. Quanto à questão envolvendo a bebida alcoólica, esta deve ser tratada em projeto específico.

Da forma como foi redigida, a presente proposta inobserva as orientações traçadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos

---

<sup>1</sup> Fundado nos costumes.



atos normativos que menciona, em especial no que concerne às técnicas de elaboração, redação e alteração das leis estatuídas no inciso IV do art. 7<sup>o</sup>2.

**PARECER:**

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre tema já consignado no plano municipal – Lei 5.410/2000.

Nesse aspecto, o presente projeto versa, como já afirmado, sobre tema que integra o nosso ordenamento e, portanto, deve ser alterado onde couber, e não simplesmente através de nova proposta legal extravagante àquele texto que, afinal, foi consolidado para facilitar o entendimento das normas que proíbem o fumo.

Entendemos, portanto, que na questão vedando o fumo há, por via oblíqua, lesão à lei complementar federal que regula a técnica legislativa, e conseqüentemente, é o projeto anti-regimental, por inobservância a lei e por decorrência, inconstitucional. Já no que concerne à bebida alcoólica, pode ser tratada em outro projeto, mas como acima mencionamos, entendemos um sem sentido lógico disciplinar tal proibição em locais onde a regra geral é, por convenção social há muito arraigada, vedado seu consumo. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2002.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Tampallo Júnior*  
JOÃO TAMPALLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

<sup>2</sup> Diz o inc. IV do art. 7º: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.



**LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000**

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

- I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço reservado aos não-fumantes;
- II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música, "shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º, serão afixados avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

- a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;
- c) no caso do disposto no item X do art. 1º, o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentará-a e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

- I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;
- II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;
- IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;
- V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;
- VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;
- VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;
- VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;
- IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e
- X - as demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

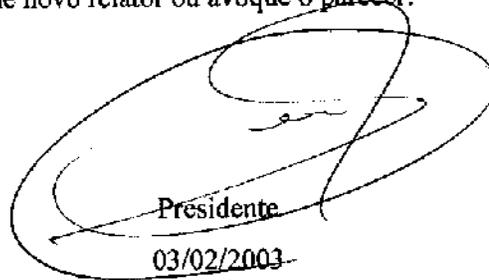
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Proc. 37.361

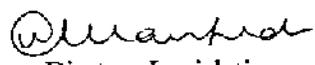
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Considerando que a CJR, como as demais comissões permanentes, acha-se reorganizada para o novo biênio 2003/2004, encaminhe-se ao seu novo Presidente, para que designe novo relator ou avoque o parecer.

  
Presidente  
03/02/2003

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
Diretora Legislativa  
03/02/2003

/gm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.361

PROJETO DE LEI Nº 8.697, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda fumo e bebida alcoólica em estabelecimentos de ensino e de saúde; e dá outra providência.

PARECER Nº 1.077

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Carlos Ferreira Dias, na avaliação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 6.774, de fls. 6/722, é considerado eivado de vícios de ilegalidade, constituindo um sem sentido lógico e jurídico.

Justifica o órgão técnico que há lei proibindo fumar nas escolas, juntada aos autos às fls. 8. Quanto à proibição de venda de bebida alcoólica nas escolas e estabelecimentos de saúde, conforme bem aponta o órgão técnico, constitui contra-senso, já que é regra de bem viver em sociedade.

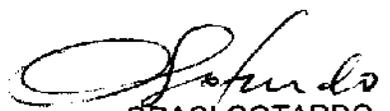
Portanto, acompanhando a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade no que se refere aos aspectos jurídico, de legalidade e constitucionalidade, votamos contrário ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.02.2003.

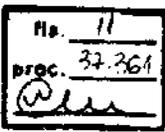
APROVADO  
04/02/03

  
ANA VICENTINA TONELLI  
  
SÉRGIO DUTRA

  
ORACI GOTARDO  
Presidente e Relator  
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
  
SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 02.03.37

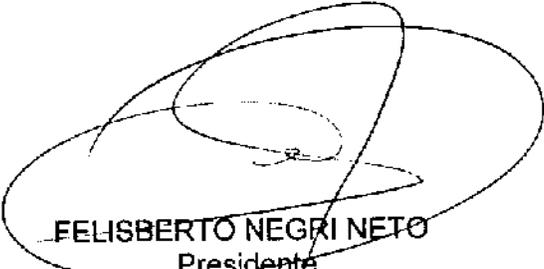
Em 07 de fevereiro de 2003

Exm.º Sr.  
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
N E S T A

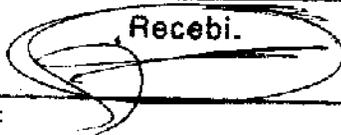
O Projeto de Lei n.º 8.697, de sua autoria – veda fumo e bebida alcoólica em estabelecimentos de ensino e de saúde; e dá outra providência –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome:	
Identidade:	
Em 11/02/2003	



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.060**

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.697, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda fumo e bebida alcoólica em estabelecimentos de ensino e de saúde; e dá outra providência.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.697, de minha autoria, que veda fumo e bebida alcoólica em estabelecimentos de ensino e de saúde; e dá outra providência.

Sala das Sessões, 30/03/04

*[Signature]*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"José Dias"